PROTOCOLO Nº 194/16

DE 29 de Março de 2016

Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4425

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMUTAR BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 03 de Maio de 2.016

1ª Discussão em 03 de Maio de 2016 — Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 10 de Maio de 2016 — Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 11 de Maio de 2016 — Com Ofício nº 067/16

Este Processo Contém 15 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ____ / ____ / _____

LEI Nº 4131

De 13/05/2016

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.425

Autoriza o Poder Executivo a permutar bem imóvel de propriedade do Município de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar bem imóvel de propriedade do Município de Palmeira por imóvel de propriedade de F.T.G Comércio de Cereais LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.096.114/0001-01, com sede na Rua Paulo Krambek, s/n, Quadra 05, Distrito Industrial, em Palmeira/PR.

Art. 2º O imóvel de propriedade do Município de Palmeira a ser permutado compreende o Lote de terreno urbano, identificado pelo nº 5-A, situado entre as Quadras 05 e 06 do Loteamento denominado Distrito Industrial de Palmeira, com área total de 3.375,00m² (três mil, trezentos e setenta e cinco metros quadrados), objeto da **matrícula nº 13.830**, arquivada junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira.

Art. 3º O imóvel de propriedade de F.T.G Comércio de Cereais LTDA a ser permutado compreende o Lote de terreno urbano, identificado pelo nº 51-C, constituído por partes dos Lotes 51, 52, 56 e 57 da Quadra 06, do Loteamento denominado Distrito Industrial de Palmeira, no lugar denominado Rincão dos Buracos, com área total de 1.602,60m² (um mil, seiscentos e dois metros e sessenta centímetros quadrados), objeto da **matrícula nº 13.833**, arquivada junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira.

Parágrafo único. Com respaldo do artigo 17, I, alínea "c" da Lei 8666/93, a permuta visa à aquisição de área específica e necessária ao atendimento das finalidades precípuas da administração, notadamente, no que se refere à correta disposição do Plano de Incentivo Empresarial do Município, tendo em vista que sua localização condiciona a escolha, uma vez que viabilizará a abertura de nova via pública que melhor atenderá as necessidades do setor empresarial local.

Art. 4º As áreas permutadas foram avaliadas pela comissão de avaliação de imóveis, formada para tal finalidade, que apresentou o seguinte relatório:

CÂMARA MU... Palmeira

I - Lote de terreno urbano, identificado pelo nº 5-A, situado entre as Quadras 05 e 06 do Loteamento denominado Distrito Industrial de Palmeira, com área total de 3.375,00m² (três mil, trezentos e setenta e cinco metros quadrados), objeto da **matrícula nº 13.830**, de propriedade do Município de Palmeira – R$ 168.750,00 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais);

II - Lote de terreno urbano, identificado pelo nº 51-C, constituído por partes dos Lotes 51, 52, 56 e 57 da Quadra 06, do Loteamento denominado Distrito Industrial de Palmeira, no lugar denominado Rincão dos Buracos, com área total de 1.602,60m² (um mil, seiscentos e dois metros e sessenta centímetros quadrados), objeto da **matrícula nº 13.833,** de propriedade de F.T.G Comércio de Cereais - LTDA - R$ 168.750,00 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, de acordo com o contido na avaliação dos imóveis, não havendo reposição pecuniária por qualquer das partes, em virtude do interesse recíproco na referida permuta.

Art. 5º Por se tratar de interesse público, sobre a permuta decorrente desta Lei não haverá incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias e constantes do orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de março de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis Projeto de Lei no intuito de viabilizar a permuta de área pública, pela área particular de propriedade de F.T.G Comércio de Cereais - LTDA, objeto da matrícula nº 13.833, diante do interesse público que se funda na aquisição de área específica e necessária ao atendimento das finalidades precípuas da administração, notadamente, no que se refere à correta disposição do Plano de Incentivo Empresarial do Município, tendo em vista que sua localização condiciona a escolha, uma vez que viabilizará a abertura de nova via pública que melhor atenderá as necessidades do setor empresarial local.

Assim, a iniciativa se justifica, tendo em vista a necessidade de o município adquirir a área apropriada para proceder à abertura de nova via pública no distrito industrial de Palmeira, visando melhor atender as empresas ali instaladas, visto que a determinada área se situa em posição logística favorável para o objetivo pleiteado.

De outro bordo, o imóvel de propriedade do município, o qual se pretende permutar, se encontra desafetado de qualquer finalidade pública, sendo inservível ao interesse público, não havendo qualquer projeto público a ser implantado com utilização do mesmo, o que legitima a presente troca, que tem por escopo superar os anseios do setor empresarial do município.

Sob o aspecto legal, frisa-se que a presente proposta encontra guarida expressamente no art. 17 da Lei 8666/93, intitulada Lei de Licitações e Contratos públicos, bem como na Lei Orgânica Municipal.

A fim de buscar a plena legalidade da presente propositura, com base na doutrina majoritária, qualquer bem público pode ser permutado com outro bem público **ou particular**, da mesma espécie ou de outra, se comprovada a desnecessidade de utilização do bem público. Sendo essencial que a lei autorizadora da permuta identifique os bens e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores, para efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito de qualquer das partes, requisitos estes preservados no presente projeto.

A permuta pretendida por meio da aprovação deste projeto não causará qualquer tipo de prejuízo ao Município de Palmeira, uma vez que terá em troca de sua área, outra que, inclusive, é a única no presente momento capaz de atender a necessidade pública, para a finalidade em questão.

Com expostos, diante da atual necessidade de permutar as respectivas áreas para melhor atendimento do interesse público, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta honrada Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de março de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Palmeira-PR
NEORI JOSÉ BREDA
Agente Delegado Designado
ÂNGELA AMORIM DA COSTA
Substituta

REGISTRO GERAL - Lº 2

FICHA
13.830/1

MATRÍCULA Nº 13.830.

RUBRICA

DATA: 18.12.2015. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: LOTE 5A de terreno urbano, situada entre as Quadras 05 e 06 do Loteamento Distrito Industrial de Palmeira, com área total de **3.375,00 m²** (três mil, trezentos e setenta e cinco metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Frente confronta com Rua José Caetano de Oliveira, em seu lado par, medindo 18,00 metros; do lado direito de quem de frente olha, confronta com FTG Comércio de Cereais Ltda, medindo 187,50 metros; do lado esquerdo, confrontando com FTG Comércio de Cereais Ltda e Lote 53 Simone Popoaski Melanski ME, medindo 187,50 metros; e fundos confronta com lote 5B do parcelamento, medindo 18,00 metros.Distando 164,00 metros da esquina com a rua 4. Cadastro municipal nº 56143. **PROPRIETÁRIO: O MUNICÍPIO DE PALMEIRA-PR**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Marechal Floriano Peixoto, 11, Palmeira-Pr., inscrita no CNPJ.MF.nº 76.179.829/0001-65. **Títº Anterior:** Matricula nº 13.809 Fch. 13.809/1 Lº 2 deste Ofício. (as.) Ângela Amorim da Costa – Substituta. ÂAcosta

Serviço de Registro de Imóveis
Palmeira – Paraná
CERTIDÃO
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula nº_13.830_Ficha nº_13.830/1_Livro nº 2 e seus lançamentos.
Dou Fé.
Palmeira 18 de dezembro de 2015.

Ângela Amorim da Costa – Substituta

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
kQKQO.D4wBx.iA0RD
Controle:
LFSGe.7FUd
Consulte esse selo em
http://funarpen.com.br

Permuta FTG

REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Palmeira-PR
NEORI JOSÉ BREDA
Agente Delegado Designado
ÂNGELA AMORIM DA COSTA
Substituta

REGISTRO GERAL - Lº 2

FICHA
13.833/1

MATRÍCULA Nº 13.833

RUBRICA

DATA: 18.12.2015. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Lote de terreno urbano sob nº 51-C, com a área de 1.602,60m² (um mil, seiscentos e dois metros e sessenta centímetros quadrados), constituído por partes dos lotes 51, 52, 56 e 57 da Quadra 06 do Loteamento denominado "Distrito Industrial de Palmeira", no lugar denominado Rincão dos Buracos, nesta cidade e Comarca de Palmeira-PR, com as seguintes medidas e confrontações: Frente para Rua 6, em seu lado ímpar, medindo 14,00 metros; do lado esquerdo de quem da frente olha, medindo a extensão de 119,60 metros, confrontando com lote 58 e 53, quadra 6, do Distrito Industrial; do lado direito, medindo a extensão de 114,50 metros, confrontando com o lote 51B, do parcelamento; e nos fundos medindo a extensão de 8,30 metros, confrontando com lote 51 B, onde faz ângulo a direita, medindo 5,50 metros, confrontando com o lote 51B, do parcelamento. Distando 111,00 metros da esquina com a Rua José Caetano de Oliveira. Cadastro municipal nº 56173. **PROPRIETÁRIO: F.T.G. COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Paulo Krambek, s/nº,Quadra 5 - Distrito Industrial, em Palmeira-PR, inscrita no CNPJ.MF sob nº 11.096.114/0001-01. **Título Anterior:** Matrícula nº 11.970 Ficha 11.970/1 do Livro 2 de Registro Geral deste Ofício. (as) Ângela Amorim da Costa – Substituta.

Serviço de Registro de Imóveis
Palmeira – Paraná
CERTIDÃO
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula nº_13.833_Ficha nº_13.833/1_Livro nº 2 e seus lançamentos.
Dou Fé.
Palmeira 21 de dezembro de 2015.

Ângela Amorim da Costa – Substituta

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
UQKQO.D4cFx.CTePG
Controle:
gdUSe.7CDf
Consulte esse selo em
http://funarpen.com.br

Remete 13.830

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE PERMUTA

Processo 3.468/2015

DADOS DOS IMÓVEIS:

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
TIPO: LOTE URBANO DESTINADO A PERMUTA
LOCALIZAÇÃO: DISTRITO INDUSTRIAL DE PALMEIRA
LOTE 5-A – MATRICULA 13.830
ÁREA DO TERRENO: 3.375,00 m²
NÃO EXISTE ÁREA CONSTRUÍDA SOBRE O TERRENO

PROPRIETÁRIO: F.T.G. COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
TIPO: LOTE URBANO DESTINADO A PERMUTA
LOCALIZAÇÃO: DISTRITO INDUSTRIAL DE PALMEIRA
LOTE 51-C – MATRICULA 13.833
ÁREA DO TERRENO: 1.602,60 m²
NÃO EXISTE ÁREA CONSTRUÍDA SOBRE O TERRENO

AVALIACÕES

Valor do lote 5-A : R$ 168.750,00 – Propriedade do Município de Palmeira

Valor do lote 51-C : R$ 80.130,00 – Propriedade da Empresa FTG com. De Cereais Ltda.

Avaliação

A comissão de avaliações, nomeada pela portaria 11.391 de 12 de agosto de 2015, pelo Prefeito Municipal Edir Havrechaki, em reunião realizada na data de 29 de março de 2016, analisou os dados anexos ao processo tendo como base valores aplicados na tabela de ITBI do decreto 6.915 de 30 de julho de 2010.
A necessidade da permuta justifica-se pela necessidade de unificação das áreas da empresa FTG Com de Cereais Ltda., sendo repassada o trecho de rua devidamente desmembrado e desafetado. Em contrapartida a empresa repassa a área da matrícula 13.833 para abertura de rua dando acesso a empresas ali instaladas.
Quanto a diferença entre os valores a empresa deverá com a diferença em materiais para drenagem necessárias para as ruas em questão, no valor de R$ 88.620,00.

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

Resultado final: Não se encontrou óbice para com as propostas de permutas, sendo avaliados os imóveis do Município e da empresa de forma que o valor a ser adotado será de:

R$ 168.750,00

Inácio Budziak
Secret. Municipal de Industria e Comércio

Jaudeth Ramos Hajar
Secretaria Municipal de Planejamento

Antonio Elves Cocheva
Chefe de Gabinete

Railson Vieira da Silva
Procurador Municipal

Aldemar Viante
Engenheiro Civil

Marco Mauricio Kincheski
Engenheiro Ambiental

Adriane Zanardini
Digitadora Processamento de dados

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Orientação Jurídica nº 039/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.425/2016, que autoriza o Poder Executivo a permutar bem imóvel de propriedade do Município de Palmeira e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.425 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende realizar a permuta de bem imóvel de propriedade do Município de Palmeira (matrícula nº 13.830) com área pertencentes à F.T.G. Comércio de Cereais Ltda (matrícula nº 13.833) e dá outras providências.

A possibilidade de efetivar a permuta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da LOMP e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Todavia, apesar de ser matéria de competência do Poder Executivo, a mesma deve ser deliberada no âmbito do Poder Legislativo, conforme prevê o art.15 e o art.32, IX da Lei Orgânica deste município, bem como o art.17 da lei nacional nº 8.666/93, sendo que existem requisitos básicos que precisam ser cumpridos (juntada de matrículas atualizadas, avaliação dos imóveis, etc).

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Consta no presente projeto a matrícula nº 13.830/1, comprovando a propriedade do Município de Palmeira em face do lote 5-A. Consta também a matrícula sob nº 13.833/1, comprovando a propriedade de F.T.G Comércio de Cereais Ltda sobre o lote 51-C.[1]

Foi anexado o documento de avaliação dos imóveis, no qual constou a avaliação de R$168.750,00 (cento e sessenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais) para o imóvel de propriedade do Município, e R$80.130,00 (oitenta mil e cento e trinta reais) para o imóvel de propriedade da empresa F.T.G., perfazendo uma diferença de R$88.620,00 (oitenta e oito mil e seiscentos e vinte reais), o que comprova que o imóvel do município tem um valor consideravelmente maior que o imóvel do particular (mais de 50%). Consta expressamente na avaliação que "*quanto a diferença entre os valores a empresa deverá com a diferença em materiais para drenagem necessárias para as ruas em questões, no valor de R$88.620,00.*", sendo que, pela lógica e pela legalidade, presume-se que a palavra faltante após a palavra "deverá" é "arcar".

Entretanto, na redação do parágrafo único do art.4º deste projeto de lei, consta que a permuta se processará de igual para igual, não havendo reposição pecuniária por qualquer das partes, em virtude do interesse recíproco, e não consta qualquer informação sobre a diferença dos valores dos bens e o ônus da empresa F.T.G. previsto na avaliação (materiais para drenagem para as ruas em questão no valor de R$88.620,00). No entendimento desta Procuradoria, restou um tanto obscura a real situação, pelo que se orienta por melhores esclarecimentos dos vereadores junto ao Poder Executivo, para que possam fundamentar suas decisões e efetuar com segurança as alterações necessárias.

Em seguida, sugere a Procuradoria, que seja colocado na redação do presente projeto o referido ônus que foi atribuído à empresa F.T.G., a fim de que não pairem dúvidas acerca da obrigatoriedade da mesma em ressarcir a diferença do valor do imóvel, mesmo que seja em bens móveis de interesse da Administração e não em pecúnia. Caso contrário, a situação poderá caracterizar má utilização do dinheiro público e enriquecimento ilícito das partes, gerando responsabilizações.

[1] Ambas as matrículas são do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira e não possuem alterações registrais das suas respectivas datas (18/12/16 e 21/12/16, respectivamente) até a emissão dessa orientação, conforme consulta feita por esta Procuradoria junto ao Cartório.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

Sugestão para redação a ser inserida no projeto: *"À empresa F.T.G. Comércio de Cereais Ltda cabe o ônus de arcar com materiais para drenagem das novas vias públicas mencionadas no parágrafo único do art.3º, até o montante de R$88.620,00 (oitenta e oito mil e seiscentos e vinte reais), valor este referente à diferença existente entre os valores de avaliação dos imóveis."*

Outra questão para a qual os vereadores deverão atentar-se, está preceituada no art.5º do referido projeto, o qual permite a não incidência do ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, por se tratar de interesse público.

O ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis é competência do Município, de forma que foi regularmente instituído pelo Código Tributário Municipal, lei sob nº 2223/2002, a partir do art.34:

Art. 34. O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como hipótese de incidência.

I - a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil; A seção que trata do ITBI não prevê a hipótese de não incidência do ITBI no caso de permuta por interesse público.

(...)

Em princípio, não pode haver a isenção do ITBI, sendo que o referido recolhimento, no caso especial de permuta, passa a incidir sobre o valor de cada um dos bens permutados, considerando-se a imunidade sobre o imóvel de propriedade do Município.

Apesar de ser imposto de competência municipal, não foi juntado respaldo legal de leis municipais nem de decisões dos tribunais, que possam justificar a não incidência do ITBI nos casos de permuta, mesmo que se trate de interesse público, já que o interesse público é inerente à permuta, conforme entende esta Procuradoria. Assim, se o

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

município pretende não cobrar o ITBI, deve ser por intermédio de lei específica que possibilite eventual isenção, através do procedimento correto, conforme orienta a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade ou isonomia tributária.

Deste modo e também considerando que na fundamentação no projeto de lei não há qualquer argumentação acerca da não incidência do ITBI, oriento que os nobres vereadores solicitem maiores explicações ao Poder Executivo, para que sustentem o embasamento usado para justificar a não incidência do ITBI, como pretende o art.5º do projeto de lei.

Caso o Poder Executivo se omita ou não embase legalmente, por meio de documentos, a pretensão, o artigo 5º deverá ser retirado do projeto de lei pelo procedimento adequado.

Diante de todo o acima exposto, a orientação desta Procuradoria é no sentido de que os ilustres parlamentares solicitem maiores esclarecimentos e informações ao Poder Executivo, fundamentando as respectivas decisões das comissões Permanentes, bem como efetuando-se as alterações necessárias, conferindo embasamento legal e regular aos votos em Plenário.

No mais, com relação à permuta em si e ao alegado interesse da Administração, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e interesse apresentados, bem como realizar vistoria *in loco* dos terrenos e análise de eventuais benefícios ao município, dentre outras questões.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 31 de março de 2016.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

0060012

Legenda

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Área lote 51C

Área lote 5 A

ESTATÍSTICA:

ÁREA ATUAL 51 C _____ 1.602,60 m²

ÁREA LOTE 5 A _____ 3.375,00 m²

OBRA: Permuta de áreas
Matrícula nº 13.833 lote 51-C Matrícula nº 13.830 lote 5A

DESENHO: Mauri

TÍTULO: **Distrito Industrial**

DATA: Abril/2016

ESCALA(S): 1/2.000

Folha 01

PROP.:

FTG COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
Rua Paulo Krambek s/n- Distrito Industrial

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
PRAÇA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº. 11 CENTRO PALMEIRA-PR

RESP. TÉCNICO:

ASSINAT. PROPRIET.:

A1 841 x 594 mm

0000013

PROTOCOLO Nº 248/16

DE 29/ 04/2.016

Secretário

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.425

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a permutar bem imóvel de propriedade do Município de Palmeira e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.425** que Autoriza o Poder Executivo a permutar bem imóvel de propriedade do Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a possibilidade de efetuar a permuta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de Abril de 2016.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.425**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de Abril de 2016.

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

FABIANO B. CASSANTA
Membro

PROTOCOLO Nº 251/16
DE 29 / 04 / 2016
Secretário

Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.425

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a permutar bem imóvel de propriedade do Município de Palmeira e dá outras providências.
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.425** que Autoriza o Poder Executivo a permutar bem imóvel de propriedade do Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a presente iniciativa se justifica, tendo em vista a necessidade de o município adquirir a área apropriada para proceder à abertura de nova via pública no distrito industrial de Palmeira, visando melhor atender as empresas ali instaladas, visto que determinada área se situa em posição favorável para o objetivo pleiteado. De outro lado, o imóvel de propriedade do município, o qual se pretende permutar, se encontra desafetado de qualquer finalidade pública, sendo inservível ao interesse público, não havendo qualquer projeto público a ser implantado com a utilização do mesmo, o que legitima a presente troca, que tem escopo em superar os anseios do setor empresarial do município. Em visita no local pudemos constatar a situação relatada.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de Abril de 2016.

ELIEZER BORCOSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º **4.425** concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de Abril de 2016.

JOSÉ AILTON VASCO
Membro

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL • Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.425 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O PROJETO Nº 4.425

APROVADO POR MAIORIA

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 03 DE MAIO DE 2016

Presidente Domingos Edemilson Ribeiro

1º Secretário Elza Borsoi

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O PROJETO Nº 4.425

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE MAIO DE 2016

Presidente Domingos Edemilson Ribeiro

1º Secretário Elza Borsoi

2º Secretário

A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº 4.425
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se à Câmara. Palmeira, 12/05/2016
Gabinete do Prefeito

Prefeito